

Fundo Nacional de Saneamento Básico (FUNASB) e Departamento Nacional de Água e Esgotos (DENAE)

Projeto em trânsito na Câmara dos Deputados, sob o n. 4040-1962, de autoria do deputado federal Ramon de Oliveira Neto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Saneamento Básico (FUNASB), custeado pela União, através de dotações orçamentárias, e que se destina a cobrir despesas de estudos, projetos, construção e operação de serviço de água e esgotos em todo o território nacional.

Art. 2º O FUNASB se constituirá de:

I — Dotações orçamentárias da União, no período de dez anos, em parcelas de dez bilhões de cruzeiros anuais, a partir do exercício financeiro próximo vindouro.

II — Um crédito especial de quinhentos milhões de cruzeiros a ser aberto no exercício presente.

III — Incorporação de tôdas as dotações orçamentárias da União, no exercício atual, destinadas a serviços de águas e esgotos em todo o território nacional.

IV — Importâncias provenientes de juros contados sobre depósitos bancários e de reversão das quantias aplicadas pela União em serviço de água e esgotos.

Art. 3º O FUNASB será aplicado na forma indicada na presente lei e a prioridade de sua aplicação obedecerá ao critério de atendimento das comunidades mais necessitadas sob o ponto de vista sanitário e à necessidade de saneamento das áreas incluídas em programas nacionais ou regionais de desenvolvimento econômico.

Art. 4º É criado o Departamento Nacional de Águas e Esgotos (DENAE) com personalidade jurídica de natureza autárquica, sede e fóro no Distrito Federal, destinado aos estudos, projetos, constru-

ção e operação de serviços de água e esgoto, com exclusividade e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 5º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Esgotos (DENAE):

I — Deliberar sobre a missão do Fundo Nacional de Saneamento Básico (FUNASB) e aplicá-la.

II — Estudar, projetar, executar e operar serviços de águas e esgotos e opinar, deliberando quando fôr de sua alçada, sobre a disciplinação de matéria aos mesmos concorrentes.

III — Elaborar projetos de lei disciplinando todos os assuntos concernentes à utilização das águas para o abastecimento público e dos sistemas de esgotamento de resíduos domésticos e industriais.

IV — Elaborar planos gerais e programas anuais de aplicação do Fundo Nacional de Saneamento Básico, os quais serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

V — Fiscalizar a execução das leis relativas à utilização das águas para o abastecimento públicos e dos sistemas de esgotamentos dos resíduos domésticos e industriais.

VI — Estudar os mananciais que possam ser aproveitados para o abastecimento de água.

VII — Coligir e coordenar permanentemente elementos informativos e dados estatísticos para a consecução de seus objetivos.

VIII — Fazer aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição dos mananciais.

IX — Prestar à Presidência da República tôdas as informações concernentes aos seus objetivos.

X — Exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis gerais e especiais, referentes ao aperfeiçoamento de operação e manutenção dos serviços de água e esgotos.

XI — Fazer acórdos com os Estados, os Municípios sôbre assuntos referentes aos seus objetivos.

XII — Divulgar, por meio de boletins e outras formas de publicidade, trabalhos e estudos sôbre assuntos de água e esgotos, bem como, obrigatòriamente, seus planos gerais e programas de serviços, nos quais deverão ser especificadas as obras a serem realizadas e os orçamentos respectivos.

XIII — Promover os meios necessários ao aperfeiçoamento do pessoal no que tange ao estudo, execução, operação e manutenção dos serviços de água e esgotos.

Art. 6º O DENAE exercerá sua ação em todo o território nacional, diretamente ou através de Delegacias Regionais e compor-se-á dos seguintes órgãos:

I — Conselho Nacional de Água e Esgotos (CONAE);

II — Diretoria Executiva ;

III — Órgãos Regionais.

Art. 7º O Conselho Nacional de Água e Esgotos (CONAE) funcionará como órgão de deliberação coletiva e será composto de:

I — Um Presidente;

II — Um representante da Fundação — "Serviço Especial de Saúde Pública".

III — Um representante da Associação Interamericana de Engenharia Sanitária;

IV — Um representante do Serviço Nacional de Assistência aos Municípios (SENAM);

V — Um representante do Ministério da Fazenda;

VI — Um representante da Associação Médica Brasileira;

VII — Um representante da Associação Brasileira de Odontólogos.

Art. 8º — Ao Conselho Nacional de Água e Esgotos compete deliberar sôbre;

I — Projeto de regulamento da presente lei e projetos de decretos e regula-

mentos a serem baixados pela Presidência da República sôbre assuntos concernentes aos serviços de água e esgotos e sua exploração.

II — Planos gerais de obras, visando à aplicação do Fundo Nacional de Saneamento Básico (FUNASB).

III — Propostas de dotações anuais a serem incluídas no Orçamento Geral da República, para constituição do Fundo Nacional de Saneamento Básico (FUNASB).

IV — Programas anuais de obras e serviços do Departamento Nacional de Águas e Esgotos (DENAE).

V — Orçamentos anuais do DENAE, propostos pelo Diretor Executivo.

VI — Relatórios de prestação de contas anuais do Diretor Executivo do DENAE.

VII — Operações de crédito para execução e manutenção dos serviços do DENAE.

VIII — Normas e regulamentos dos serviços de água e esgotos.

IX — Tarifas dos serviços de água e esgotos.

X — Quadro, regime de trabalho e vencimentos do pessoal.

XI — Organização do seu próprio Regimento e do Regimento Interno do DENAE.

XII — Alienação e oneração de bens do DENAE.

XIII — Contratos para adjudicação de obras e serviços sob regime de execução.

XIV — Dúvidas de interpretação ou conseqüentes de omissão da presente lei.

Art. 9º Os membros do Conselho Nacional de Águas e Esgotos serão nomeados pelo Presidente da República com mandato de três anos, renováveis.

Parágrafo único. Os representantes das entidades mencionadas nos números I a VII do artigo 7º serão indicados em listas triplices organizadas para êsse fim.

Art. 10 O Diretor Executivo do DENAE será nomeado pelo Presidente da República dentre pessoas de comprovada capacidade em assuntos de engenharia sanitária.

Art. 11. A Diretoria Executiva do DENAE será constituída além do Diretor

Geral pelos órgãos julgados necessários, a juízo do Conselho Nacional de Águas e Esgotos, que os incluirá no Regulamento da presente lei.

Art. 12 Os órgãos regionais, sediados nas capitais dos estados e territórios serão constituídos por um Conselho Estadual de Águas e Esgotos formado por sete membros representativos dos poderes municipais e estaduais e das associações técnicas relacionadas com os problemas de água e esgotos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único — Os Conselhos Estaduais de Água e Esgotos serão presididos por um Diretor Regional Executivo nomeado pelo Presidente da República dentre pessoas de reconhecida capacidade em assunto de engenharia sanitária.

Art. 13 O Conselho Estadual de Águas e Esgotos (CEAE) é o órgão de deliberação dos problemas relacionados com as atribuições da Delegacia Regional.

Art. 14 Os serviços do DENAE serão executados por pessoal efetivo, que constituirá o Quadro Permanente.

§ 1º Além do Quadro Permanente, poderão ser admitidos, contratados, tarefeiros diaristas e pessoal de obra, conforme as necessidades do serviço, a juízo do Conselho Nacional de Água e Esgotos.

§ 2º O pessoal das entidades públicas federais, estaduais e municipais, que vier a ser incluído no Quadro do DENAE não perderá as vantagens e demais direitos adquiridos antes.

Art. 15. Os órgãos regionais — estaduais e municipais — que vêm planejando, executando e operando serviços de água e esgotos, com recursos dos Estados e Municípios, poderão ser incorporados ao DENAE desde que a isso se disponha, em cada caso, o poder municipal ou estadual.

§ 1º Efetivando-se a incorporação dos órgãos mencionados neste artigo os bens que constituem o seu patrimônio serão transferidos ao patrimônio do DENAE.

§ 2º O pessoal dos serviços incorporados na forma desta lei será incluído no Quadro do DENAE, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 14.

Art. 16. Os serviços de água e esgotos construídos com recursos da União e

que não tenham sido legalmente transferidos aos Estados e Municípios serão incorporados ao patrimônio do DENAE.

Art. 17. O DENAE assinará convênios com as Prefeituras, às quais competem as tarefas de fiscalização, conservação e manutenção dos sistemas de distribuição de água e esgotamento de resíduos, a fim de que as mesmas executem e explorem esses serviços.

Art. 18. O Município cobrirá, mensalmente o custo da água consumida, na forma dos artigos seguintes, competindo-lhe o recolhimento das tarifas correspondentes, cobradas dos beneficiários e usuários dos serviços de água e esgotos.

Art. 19. As tarifas de água e esgotos serão calculadas, tomando-se por base os seguintes elementos:

I — Custo da água tratada posta nos reservatórios de armazenamento, englobadas todas as despesas de operação e manutenção dos sistemas de captação adução e tratamento.

II — Meio por cento sobre os investimentos feitos pelo DENAE nos sistemas de água e esgotos calculados pelos seus custos históricos.

III — Custo dos serviços de distribuição de água e coleta de esgotos.

§ 1º As parcelas das tarifas referidas nos números I e II deste artigo serão calculadas pelos órgãos técnicos da Delegacia Regional do DENAE, aprovadas pelo Conselho Estadual de Água e Esgotos e encaminhadas ao órgão competente da Prefeitura, para serem incorporadas à tarifa, cobradas e depositadas diariamente em estabelecimento bancário, em conta do DENAE.

§ 2º A cobrança dessas parcelas pela Prefeitura terá caráter de delegação e será motivo de convênio assinado entre o DENAE e a Municipalidade, devendo esse convênio conter elementos necessários à caracterização de crime de responsabilidade pelo não cumprimento de suas cláusulas.

§ 3º A parcela referida no número III deste artigo será calculada pelo órgão competente da Prefeitura e incorporada às tarifas e se destinará ao custeio dos serviços realizados pela Municipalidade.

§ 4º O Conselho Nacional de Águas e Esgotos é o órgão competente para

dirimir quaisquer dúvidas levantadas quanto à apuração dos custos e ao cálculo da percentagem previstos nos números I e II d'êste artigo.

§ 5º As quantias provenientes da parcela prevista no número II d'êste artigo reverterão ao Fundo Nacional de Saneamento Básico (FUNASB).

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1962 — **Ramon de Oliveira Neto**, Deputado..

Justificativa

Os serviços de abastecimento de água e coleta e esgotamento de resíduos domésticos e industriais devem ser encarados como de primordial importância na formação da infra-estrutura do desenvolvimento econômico de uma nação, quer em virtude do saneamento básico das comunas, combatendo-se destarte a enorme incidência de moléstias de origem hidrida que afetam as populações, quer no que concerne ao fornecimento apropriado de água tratada imprescindível ao estabelecimento dos parques industriais.

Segundo o que expressamente determina a Constituição Federal (artigo 5º XV, I), compete à União legislar sobre "Riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, Águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca". Essa competência da União, não exclui, contudo, a competência da legislação estadual supletiva ou complementar (Constituição Federal, artigo 6º).

A lei específica federal (Dec. número 24 643, de 10 de julho de 1934 — Código de Águas e Energia Elétrica), entretanto, disciplina a matéria quanto ao aproveitamento das águas para a produção de energia elétrica; dedica, também alguns capítulos à navegação fluvial, seus respectivos portos e a caça e à pesca. No tocante, porém, à água para abastecimento público ou privado, expressa-se de maneira compatível com complexidade e magnitude do problema referindo-se somente ao aproveitamento das águas para **às primeiras necessidades da vida** afirmando que, para êsses fins, "**haverá sem-**

pre preferência sobre quaisquer outros usos".

Sendo, porém, o aproveitamento das águas para abastecimento público e o esgotamento dos resíduos domésticos e industriais um **serviço de necessidade e utilidade pública**, e como a "autonomia dos municípios será assegurada... pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente... à organização dos serviços públicos locais" (Const. Fed., art. 28, II b) os textos constitucionais vêm tendo interpretação forçada, considerando-se, indevidamente, que tais serviços sejam do peculiar interesse do município, devendo, por isso, figurarem entre os serviços públicos locais, cuja organização compete aos municípios. Dêste modo, embora a competência para legislar sobre águas seja da União, o que vemos é que quem legisla sobre elas, quanto ao aspecto ora abordado, é o município, deixando a União de tomar conhecimento da matéria.

No entanto, nenhuma incompatibilidade existe entre os artigos 5º e 28 da Constituição Federal, o primeiro dando competência à União para legislar sobre águas, podendo neste caso o Estado legislar supletiva ou complementarmente, e o segundo, determinando que compete aos municípios **organização** dos serviços públicos locais, no que concerne ao seu **peculiar interesse**, desde que se levem em consideração os vários aspectos do problema do abastecimento público e do esgotamento das águas servidas e dos resíduos domésticos e industriais.

As águas de abastecimento das cidades procedem de mananciais cujas propriedades ou direitos ultrapassam, quase sempre, os limites do município ou do Estado e, as vezes do próprio País, acontecendo fato semelhante quanto ao lançamento dos resíduos domésticos e industriais, após a coleta para o seu esgotamento. Muitas vezes, um só manancial abastece mais de uma cidade, podendo mesmo abastecer cidades de mais de um Estado, e quanto ao lançamento de resíduos domésticos e industriais fácil seria imaginar-se a situação de um município interiorano, sem condições naturais apropriadas para êsse fim. O problema, aí, deixa de ser, sob êste aspecto local, municipal, para ser intermunicipal, ou seja, estadual ou interestadual, ou seja federal. Nasce, daí, a aplicação do dispositivo

constitucional, que dá competência à União para a legislação que rege a matéria referente ao aproveitamento das águas, não somente para fins de produção de energia, mas também para o abastecimento público e privado e seu esgotamento, incluindo-se, nessa competência, as medidas de proteção dos cursos d'água, —de molde a garantir o seu aproveitamento tanto com relação à quantidade e qualidade do precioso líquido, como em prol da perenidade dos rios.

As cidades não devem ser abastecidas de água tal como se encontra ela na natureza, embora seja isto o que, infelizmente, acontece em quase todo o território nacional. Medidas de higiene, de preservação da saúde, indicam que a água da natureza, para ser utilizada no abastecimento das cidades, deve passar por processos industriais que apresentam certas peculiaridades importando tais processos, em essência, nas seguintes fases:

- a) Captação (colheita da **matéria-prima** — água in natura);
- b) Adução (transporte da **matéria-prima** — água in natura);
- c) Tratamento (processamento da **matéria prima** — água in natura);
- d) Armazenamento (depósitos do produto — água potável);
- e) Distribuição (transporte e entrega do produto água potável — ao consumo).

Sem o processamento das diversas fases do complexo industrial acima indicado, a água não atende às condições imprescindíveis de higiene para o abastecimento das cidades do mesmo modo como sofrem, também um processamento semelhante, com algumas modificações, as águas servidas e os resíduos domésticos e industriais.

Resumindo, deve o problema de água e esgotos ser encarado sob um duplo aspecto, a saber:

- a) O aproveitamento e a preservação dos mananciais, seguindo-se o preparo das águas através de processos industriais a fim de torná-las apropriadas ao consumo dentro dos preceitos da higiene;
- b) A distribuição da água a domicílio e a coleta das águas servidas e resíduos domésticos e industriais.

A nosso ver, o problema de aproveitamento e preservação dos mananciais e

o preparo das águas, para torná-las potáveis segundo os preceitos da higiene, é um problema que deverá ser avocado a esfera de competência da União, ficando estritamente dentro do que estabelece a Constituição Federal, reservada ao Estado a legislação supletiva e complementar, cabendo, ainda, ao Município, como se verá adiante, cumprir a sua parte dentro do espírito do preceito constitucional do artigo 28, pelas razões expostas e que são, em suma as seguintes:

a) A legislação sobre Águas é da competência da União, como expressamente determina a Constituição Federal;

b) Os mananciais — rios, lagos e lençóis subterrâneos — quase sempre ultrapassam os limites municipais e estaduais;

c) A indústria das águas (aproveitamento e tratamento das águas, esgotamento e tratamento dos resíduos) exige investimentos elevados, acima da capacidade financeira dos municípios e da maioria dos estados;

d) A rentabilidade dos capitais investidos é muito remota e, muitas vezes, impraticável, em face do baixo nível econômico da maioria das populações das cidades brasileiras, as quais não suportam o ônus de uma tributação que implique na verdadeira contraprestação do serviço prestado;

e) É um problema básico de saúde pública, ao qual a União não pode deixar de atender, na pluralidade dos problemas e enfrentar dentro de uma programação que vise ao desenvolvimento da nação;

f) A União vem gastando, anualmente, importâncias vultosas em serviços de água e esgotos, o que tem feito de forma desordenada e dispersiva sem um plano de conjunto e sem obediência a um critério ditado pelo equacionamento do problema dentro de normas técnicas;

g) Vários órgãos governamentais vêm executando serviço de águas e esgotos, por conta da União, sem obediência a um critério uniforme, o que implica em desperdícios perfeitamente evitáveis se tais tarefas forem atribuídas a um órgão especializado ao qual competirá a execução da lei disciplinadora da matéria e a aplicação dos recursos destinados às obras e aos serviços.

h) Os municípios não dispõem de recursos técnicos, nem financeiros, quer para projetar e executar serviços de água e esgotos quer para operá-los e mantê-los em bom funcionamento até a fase de tratamento, inclusive. Nêste particular, interessante é a experiência do Rio Grande do Sul, segundo o testemunho do sanitaria Engenheiro Antônio de Siqueira, que dirigiu o serviço estadual de água e esgotos por mais de trinta anos, e assim se expressou, em trabalho apresentado ao IV Congresso Interamericano de Engenharia Sanitária:

“O Estado, pela sua Diretoria de Saneamento, com um corpo central de técnicos, constitui-se de engenheiros, de químicos, de bacteriologistas, de eletricitas, de mecânicos, etc., pôde atender, com uma despêsa muito menor, um grande número de cidades até 50 mil habitantes, que não tinham recursos para pagar engenheiros, químicos bacteriologistas, etc., e mais juros e amortização dos investimentos, para um só serviço, o que encarecia muito a operação, dando deficits contínuos, sem haver possibilidades de ampliações necessárias. Além disso — prossegue o Engenheiro Antonio de Siqueira — os serviços atendidos pelas próprias prefeituras, por falta de técnicos, decaíram de um modo lastimável. A Água em muitas delas, era distribuída a domicílio sem filtração e tratamento, com alta percentagem de germes, isto é, era entregue a morte à domicílio e, pelas estatísticas, verificamos que a mortandade proveniente de doenças de origem hidrica, era maior nas cidades saneadas, com serviços mal conduzidos, do que nas não saneadas. Isso era lógico, porque nas cidades saneadas a população confiava no poder público, ao passo que nas não saneadas ela tomava as devidas precauções para defender a sua saúde e a sua vida”...

Aos municípios devem ser atribuídas as tarefas de fiscalização, conservação e manutenção dos sistemas de distribuição de água e esgotamento de resíduos, cabendo-lhes, ainda, a arrecadação das con-

tribuições pagas pelos usuários e beneficiários dos serviços, na forma e pelas razões seguintes:

a) Trata-se de um **serviço público local**, que na forma do que determina a Constituição Federal, compete ao município organizar, constituindo êsse fato uma das características de sua autonomia;

b) A reparação e conservação das rédes distribuidoras, bem como a conservação das derivações domiciliares, os reparos de vasamento e os serviços de ligações, leitura e conservação de hidrômetros, etc., implicam em aberturas e reposições de calçamento, que são normalmente realizadas pelas prefeituras, com pessoal especializado;

c) As prefeituras possuem, normalmente, serviços organizados de cobrança de impostos (predial, territorial urbano, etc.) e de tarifas de serviços públicos (calçamento, coleta de lixo etc.), ficando, dessa forma, mais simples e econômica a cobrança de mais uma tarifa, tal seja a referente aos preços dos serviços de água e esgotos;

d) As tarifas de água e esgotos deverão ser calculadas, tomando-se por base os seguintes elementos:

1) Custo da Água tratada posta nos reservatórios de armazenamento. Êsse custo englobará tôdas as despesas de operação e manutenção dos sistemas de captação, adução e tratamento;

2) 0,5% sôbre os investimentos feitos pela União nos sistemas de água e esgotos calculados pelos seus custos históricos;

3) Custo dos serviços de distribuição de água e coleta de esgotos.

e) As parcelas das tarifas referidas nos itens 1 e 2 da letra d serão calculadas pelos órgãos técnicos da Delegacia Regional do DENAE (Departamento Nacional de Águas e Esgotos), aprovadas pelo Conselho Estadual de Água e Esgotos e encaminhadas ao órgão competente da Prefeitura, para serem incorporadas à tarifa, em conta do DENAE. A cobrança dessas parcelas pelas prefeituras, terá caráter de delegação e será motivo de convênio assinado entre o

DENAE e a Municipalidade, devendo esse convênio conter elementos necessários à caracterização de crime de responsabilidade pelo não cumprimento de suas cláusulas;

f) A parcela referida no item 3 da letra d será calculada pelo órgão competente da Prefeitura e incorporada às tarifas. Essa parcela destina-se ao custeio dos serviços realizados pela Prefeitura.

g) O Conselho Nacional de Água e Esgotos é o órgão competente para deliberar e dirimir quaisquer dúvidas levantadas quanto à apuração dos custos e ao cálculo da percentagem previsto nos itens 1 e 2 da letra "d".

h) As quantias provenientes da parcela prevista no item 2 da letra "d" reverterão ao Fundo Nacional de Saneamento Básico (FUNASB) a ser criado na forma do Projeto de Lei Anexo.

O organismo que planifica, fiscaliza e constrói os serviços de água e esgotos é o mesmo que deve operar o sistema até a fase de tratamento, inclusive. Isso facilitará e assegurará o bom funcionamento dos serviços.

Alguns estados vêm invertendo quantias razoáveis na construção de serviços de água e esgotos, os quais, depois de concluídos são entregues às municipalidades, que não têm capacidade técnica e financeira para operá-los. Destarte, os serviços, em sua quase totalidade, não funcionam. Acontece ainda, que a maioria dos estados que se interessam por serviços de água, construindo-os para os municípios, deixam por falta de recursos de cumprir várias de suas outras obrigações para com as comunidades, inclusive aquela estatuida pelo artigo 20 da Constituição Federal, de entregar aos municípios, anualmente, 30% do excesso de arrecadação. O Estado, assim dá com uma mão e tira com a outra... Mais justo seria que os Estados passassem a ajudar os Municípios quer pagando pontualmente as cotas do artigo 20 da Constituição, quer em casos especiais, suplementando os gastos e cobrindo eventuais deficits do serviço de distribuição, quando as tarifas calculadas ultrapassarem a capacidade de pagamento das populações.

O município por sua vez, deve participar diretamente de uma das fases do sis-

tema — a nosso ver o da distribuição — ainda pela seguinte razão, muito judiciosamente apontada pelo Engenheiro Walter R. R. Sanches, Diretor da Divisão de Engenharia do SESP (Trabalho apresentado ao IV Congresso Interamericano de Engenharia Sanitária):

Sòmente o fato — observa o Eng. Sanches — de ter a Prefeitura um encargo nesse setor de atividades, cria uma consciência de sua responsabilidade e faz desaparecer a situação de comodismo encontrada em diversas localidades, seja pela completa ausência de recursos para enfrentar os problemas, seja pela delegação de tôdas as responsabilidades a outros órgãos".

A idéia da criação de um órgão nacional, para centralizar todos os assuntos, inclusive a aplicação dos dinheiros públicos, no que concerne aos serviços de água e esgotos, foi aventada pelo engenheiro Lincoln Continentino, de Minas Gerais, que por essa idéia vem batalhando em tôdas as oportunidades, com ressonância entre os técnicos que se dedicam ao problema. Um dos técnicos que, secundando o Engenheiro Continentino, postulam com maior entusiasmo pela criação do órgão Central é o Dr. Antônio de Siqueira, organizador de modelar serviço de engenharia sanitária no Rio Grande do Sul, que apresentou, nesse sentido, um substancial trabalho ao I Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária, sendo o mesmo unanimemente aprovado pelo Plenário do importante conclave de que participaram os expoentes da Engenharia Sanitária Nacional.

Quanto à lei que disciplina a matéria referente à água de abastecimento público para uso doméstico, achamos que, além do que ficou exposto acima, deverá ela ainda conter a proibição expressa de canalização de águas, sem que as mesmas satisfaçam às condições definidas no próprio diploma legal.

O DENAE assumirá a fiscalização das obras de serviços de água e esgotos já iniciadas por outros órgãos federais, podendo, quando fôr julgado necessário, assumir a direção da execução das obras, devendo, nesse caso serem transferidas

ao DENAE as verbas correspondentes, em todos os casos, os serviços passarão ao patrimônio do DENAE e por êle serão operados.

Os planos anuais de aplicação do FUNASB serão amplamente divulgados nas localidades onde fôrem aplicados, com indicação das obras que serão rea-

lizadas e seu orçamento. Esse dispositivo visa a possibilitar às comunidades a fiscalização direta da aplicação do dinheiro público.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1962 — **Ramon de Oliveira Neto** — Deputado Federal.

NOTA DA REDAÇÃO

A REVISTA DAE, publicando na íntegra o projeto de lei e a respectiva justificativa de autoria do Deputado Ramon de Oliveira Neto, que cria o Fundo de Saneamento Básico (FUNASB) e o Departamento Nacional de Água e Esgotos (DENAE), teve em mira tão somente chamar a atenção dos engenheiros sanitaristas e de tôdos os que se interessam por este assunto de transcendental importância, quais sejam os serviços de água e esgotos.

O projeto envolve questões complexas de engenharia e de direito. É óbvio que êle passará pelo crivo das diversas comissões da Câmara Federal, que deverão discuti-lo primeiramente sob o aspecto de sua constitucionalidade e depois sob o ponto de vista técnico. Quanto ao primeiro aspecto, cremos ser temerária a sua aprovação sem que se manifestem os nossos juristas, pois ao contrário, sendo os serviços de água e esgotos de âmbito estritamente municipal, veríamos nossas instituições correrem o grave risco no que concerne sua estabilidade política e econômica.

O autor do projeto em aprêço, em sua justificativa, faz considerações que merecem um amplo estudo dos especialistas, pois verificamos que se trata de mais uma tentativa de centralização ou superestatização dos serviços públicos em mãos do Governo Federal, mesmo aquêles que já se encontram em mãos dos poderes públicos, estadual ou municipal.

Uma análise acurada do projeto demandará tempo e cuidado. Entretanto, desde já fazemos um apelo aos engenheiros sanitaristas e dos juristas do Brasil, para que nos enviem sugestões sobre esse palpitante assunto, principalmente aos cultores do Direito Municipal que, em última análise, procurarão alicerçar seus pareceres à luz dos dispositivos que regem nossa Carta Magna.

A REVISTA DAE está à disposição para o debate do assunto, esperando receber sugestões até o fim de Agosto, quando deverá sair o número 46.